

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5135, DE 2016

Estabelece prazo para decisões administrativas em processos de ressarcimento, compensação ou restituição.

Autor: Deputado Nelson Marchezan Junior

Relator: Roberto de Lucena

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece prazo para decisões administrativas em processos de ressarcimento, compensação ou restituição. Alterando o Artigo 73 da Lei número 9.430 de 1996 em Parágrafo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação: “As decisões proferidas no âmbito de processos administrativos de restituição ou de ressarcimento de tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil obedecerão ao prazo de que trata o Art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. ”

E altera também o Artigo 2º da supracitada Lei, em seu Parágrafo 5º que passa a vigorar com a seguinte redação: “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo obedecerá ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, contado da data da entrega da declaração de compensação. ”

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o que estabelece o Artigo 24 em seu Parágrafo II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria tramitará ainda nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição Justiça e Cidadania, onde receberá Parecer conclusivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 5135 de 2016 ora apresentado, tem por objeto estabelecer prazo para decisões administrativas em processo de ressarcimento, compensação ou restituição.

Em conformidade com as colocações trazidas pelo autor do Projeto de Lei em tela, o ilustre Deputado Nelson Marchezan Junior, “na atualidade os pedidos de restituição e de ressarcimento de tributos federais encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil não têm prazo para análise. O contribuinte pode ficar anos esperando pela devolução de recursos pagos indevidamente aos cofres públicos. ”

É de bom alvitre trazer à discussão algo, que não é de conhecimento da maioria dos contribuintes, é que há previsão legal para que a Receita Federal cumpra os prazos de ressarcimento, que, em conformidade com ao artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007 é de 360 dias.

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O intuito do Projeto de Lei é tão-somente normatizar reiteradas decisões de deferimento dos tribunais em diversas comarcas do território nacional. Inclusive, **em alguns julgados de forma liminar, o Poder Judiciário determinou que a Receita Federal julgasse imediatamente os processos paralisados em no máximo 15 ou 30 dias, ou seja, em um lapso temporal muito inferior ao previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Com isso, inúmeras pessoas físicas e jurídicas têm recorrido ao Judiciário e obtido êxito.

Noutro giro, com o advento da informatização de dados e o avanço da tecnologia, não há justificativa para a demora de resposta como em outrora. Existe também o chamado SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITO, uma ferramenta desenvolvida pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), **que constitui uma das principais ferramentas para tratamento dos pedidos de restituição, reembolso e compensação de créditos tributários.**

A ferramenta eletrônica mencionada tem tido relevantes resultados em conformidade aos relatos de informações contidos no sitio eletrônico do Serpro, tais como:

“Quando o contribuinte identifica o direito à restituição sobre créditos federais, especificamente os administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), como Imposto de Renda (IRPF e IRPJ), Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), Programa de Integração

*Social (PIS) ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), entre outros, ele **dispõe de uma rotina automatizada para a realização desse pedido.***

*A analista contábil Debora Vanni faz o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) há cerca de seis anos. Ela fala sobre o **benefício da tecnologia para a solicitação desses créditos. “O bom é que tudo se resolve online”**, destaca. O formulário é criado no Programa Gerador de Declarações (PDG) e enviado à RFB via Receitanet e posteriormente processado pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC), soluções de tecnologia da informação desenvolvidas pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).*

*Carlos Roberto Ocaso, subsecretário de Arrecadação e Atendimento da Receita Federal e articulador do projeto, considera o SCC uma das principais ferramentas utilizadas pela instituição. **A solução foi concebida para apoiar a Receita na gestão da carteira de créditos sobre tributos federais e dar maior celeridade no tratamento e resposta aos pedidos dos contribuintes.** “Atualmente, de toda a arrecadação federal, aproximadamente 7,5% do crédito tributário é extinto por compensação, quando um crédito compensa um débito com a Receita”, projeta Ocaso. O índice é considerado alto. “Seria ainda maior, mas existem contribuintes que optam apenas pela restituição do valor dos créditos em conta corrente”, complementa.*

É por meio do SCC, um recurso transparente ao contribuinte, que ele recebe o valor de restituição ou

ressarcimento requerido de forma célere. A estimativa é que 90% dos demandantes sejam pessoas jurídicas. **Nos casos de restituição de um pagamento indevido a maior (quando o contribuinte paga a mais do que deveria), o processamento da maioria dos pedidos é feito em até 90 dias. “Um prazo impensável se fosse por um processo administrativo”,** comemora Occaso. A gestão pública também é beneficiada. “O sistema impede a evasão tributária mediante compensação fraudulenta ou indevida. Ele verifica a veracidade entre débitos e créditos declarados pelo contribuinte”, complementa.

A ideia de automação do processo surgiu em 1999. Na época, o tratamento e controle dos processos administrativos (restituição, ressarcimento e compensação a pedido do contribuinte) eram feitos de forma manual e individualmente. Com toda a documentação em papel, a Receita não conseguia ter uma visão global dos pedidos de restituição e compensação. Além disso, o volume de processos crescia gradativamente, comprometendo a capacidade da Receita em tratar 100% das demandas com a rapidez desejada.

A situação exigia a informatização e também uma revisão da legislação. “A grande mudança se concretizou com a publicação da Lei nº 10.637, de 2002, que instituiu a compensação declarada, com o efeito de quitação imediata sobre o débito de qualquer natureza tributária”, registra Maria Cecília Guatimosim, auditora fiscal da Receita Federal e supervisora geral do SCC. “No ano seguinte (2003), a Receita disponibilizou o PDG PER/DCOMP”, complementa.

O SCC interage com mais de 45 aplicações e linguagens computacionais diferentes. **A partir das diversas bases de dados, é feita a análise do direito creditório, que pode ser apresentada ao contribuinte como análise prévia. A partir dessa informação, o contribuinte, por meio de autorregularização, pode corrigir inconsistências identificadas antes da emissão do despacho decisório sobre a solicitação. O SCC conclui sua função ao emitir esse despacho com o valor de crédito apurado e, sendo o caso, cobrança dos débitos indevidamente compensados, enviado de forma automática ao contribuinte. Para as rotinas financeiras, o SCC interage com sistema parceiro, Pagamento Automático, que efetiva a restituição ou ressarcimento.** “Todo esse processo pode ser acompanhado pelo contribuinte na web. Já estamos desenvolvendo um aplicativo para consulta também pelo celular”, antecipa Cecília.

“Como o sistema e a legislação são dinâmicos, as necessidades de alterações surgem sempre que há uma mudança na lei ou é instituído um novo tipo crédito, como foi o caso da criação do módulo Reintegra – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, introduzido pela Lei 12.546, de 2011”, esclarece Cecília. Decorridos onze anos, o SCC já passou por várias manutenções. Atualmente, tanto o fluxo de pedido de crédito como os módulos para tratamento dos dados estão automatizados, com exceção da análise de crédito previdenciário.

Crescimento a olhos vistos

Grasiele Martins, da unidade de negócios do Serpro que atende à Receita, comemora o sucesso do sistema e sua importância para o país. "Desde sua implantação, em 2003, até dezembro de 2014, o SCC manipulou, de forma automática, R\$ 665 bilhões, a partir do processamento de 11,6 milhões de documentos PER/DCOMP, resultando na emissão de 800 mil intimações para os contribuintes, 950 mil despachos decisórios e 19 mil editais". (Fonte site do Serpro: <https://www.serpro.gov.br/tema/noticias-tema/de-volta-para-o-contribuinte>)

Cabe citar ainda, que a Emenda Constitucional 45 de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Deste modo, admite-se que a conclusão de procedimento administrativo fiscal em prazo razoável é comprovação do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da administração pública.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também **inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.** Assim, tem-se que a **omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelos contribuintes viola não apenas dispositivo legal, mas a Constituição Federal.** Assevera-se, ainda, que a referida Emenda Constitucional atribui ao princípio da razoável duração do processo e, conseqüentemente, princípio da efetividade, a qualidade de garantia fundamental, incluído, pois, nas cláusulas pétreas contidas da Carta Magna.

